**Procedência** : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF

**Nota Jurídica** :

**Data** : 10/11/2015

**Assunto** : Auto de Infração 009972/2006. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.

Interessada: Transtril Comércio e Exportação Ltda.

**NOTA JURÍDICA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de defesa administrativa apresentada pela empresa Transtril Comércio e Exportação Ltda. contra lavratura de Auto de Infração n° 0009972/2006, de 18/12/2006, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

1. Conforme consta no documento de fls. 11/12 (Auto de Infração), o requerente foi autuado *“ por receber para consumo 435m³ de carvão vegetal referente às NF nº 365816, 676697, 365205, 764621, 365206 e 248116, e CGA-GC 0296834, 028160, 0281639, 029832, 0281638 e 0281631, documentação esta utilizada para transporte do carvão. Porém, conforme documentação apresentada pela A.F. de Divinópolis podemos afirmar que as referidas Notas Fiscais são falsas e também conforme ofício do Técnico Ambiental do IEF José Geraldo Gomes Santana este processo foi cancelado em 23/05/2006, caracterizando assim uso indevido de documento e carvão sem prova de origem. Segue em anexo cópia das notas fiscais, das CGA-GC, cópia do ofício do técnico do IEF e cópia dos documentos da AF.”*
2. Em 13/11/2007, o recorrente apresentou recurso contra decisão de indeferimento homologada pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental ao Conselho de Administração do IEF, não apreciado, fls. 33/34. Em 14/11/2007 apresentou novo recurso, convertido em diligência, fl. 49, pela Procuradora do Estado, Raquel Oliveira Amaral, considerando que a empresa autuada não teve seu primeiro pedido de reconsideração examinado pela autoridade competente.

1. Os argumentos apresentados pela defesa em grau de pedido de reconsideração ao Conselho de Administração foram os seguintes, em síntese:
2. Que a decisão de Indeferimento do seu recurso deve ser anulada, uma vez que não se encontra fundamentada;
3. Que o IEF não disponibilizou o parecer em que se baseou a decisão que indeferiu a defesa tempestivamente;
4. Que, conforme argumentos da peça vestibular, o recorrente não cometeu qualquer irregularidade que colocasse em risco o interesse público ou o meio ambiente;
5. Que o Auto de Infração teve caráter meramente arrecadatório (...) mas ainda pelo alto valor da multa aplicada;

Em outra peça, de fls. 36/40, continua:

1. Que o art. 95, V do Decreto Estadual 44.309/2006 fala em “receber” produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem e que a tipificação deve ser para enquadrar a transportadora e não à recorrente;
2. Que o consumidor ao receber uma mercadoria, presume estar dentro da legalidade, sendo que estes processos, em desfavor dos recebedores, geram inúmeros processos administrativos e judiciais e que o Fisco é parcial nas suas decisões;
3. Que há decisão judicial dizendo que não se pode cobrar do adquirente o imposto que não tenha sido pago pelo vendedor, se a idoneidade dos documentos por este emitidos não tenha sido divulgada mediante publicação no Diário Oficial;
4. Que ante a ausência de publicação da declaração de idoneidade da vendedora, não há que se penalizar o adquirente da mercadoria que agiu de boa-fé;
5. Que quanto à aplicação do art. 95, inciso XV do Decreto 44.309/2006, está claro que é um tipo destinado ao transportador ou fornecedor de mercadoria;
6. Que quanto ao art. 96, do mesmo Decreto, também não se aplica, porque a empresa não falsificou ou adulterou documentos de autorização.
7. Ao final, requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 009972/2006 e que sejam descaracterizadas as tipificações, pois a Transtril não é o sujeito da ação.
8. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Marisa Martins Gomes) e conclui em suma:
9. Que o Auto de Infração foi lavrado com embasamento legal no art. 95, V, XV-A e 96, VII do Decreto Estadual 44.309/2006;
10. Que o valor da multa aplicado é de R$ 40.050,00;
11. Que consta dos autos, declaração da Agência Fazendária de Divinópolis, de que as Notas Fiscais registradas no Auto de Infração são falsas;
12. Que ao receber e utilizar um produto com documentos considerados inidôneos, fica claro que a empresa obteve, dessa transação, vantagem;
13. Que o produto recebido pela autuada estava acobertado pelo processo nº 14.3011/219/04 de Juliano de Moura Ferreira e, segundo declaração do engenheiro do IEF, o processo constante das GCA-GCs foi cancelado em 23/05/2006, confirmando o uso indevido dos documentos ambientais e a falta de origem do carvão vegetal.
14. Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, mantendo-se o valor da multa. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

 Inconformado, o requerente apresentou pedido de reconsideração, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

**CONSIDERAÇÕES**

**1. Tempestividade**

1. O recurso apresentado pela recorrente Transtril Comércio e Exportação Ltda. é tempestivo. Conforme documento de fl. 31, a publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 18 de outubro de 2007. A contagem do prazo de recurso, que é de 30 dias, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, iniciou-se no dia 19 do mesmo mês e findou-se no dia 20 de novembro de 2007, sendo os recursos foram interpostos em 13/11/2007 e 14/11/2007, conforme se percebe dos protocolos.

**2. Mérito**

Vinicius Barros Rezende

Secretário Adjunto SECTES

MaSP nº 1.384.318-0 – OAB/MG nº 133.333